



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002514/2006-14
Recurso nº 342.124 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.825 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ADA INTENPESTIVO.

Ausente nos autos elemento de prova de comunicação hábil a órgão de fiscalização ambiental, mesmo que o ADA seja intempestivo, descabe restabelecer a Área de Preservação Permanente pleiteada.

VTN. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO FIDEDIGNO.

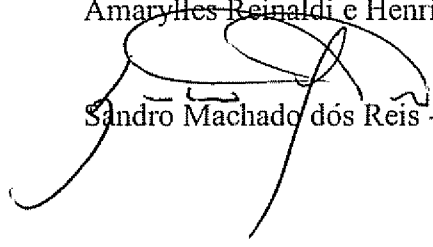
A apuração do valor da terra nua efetuada pela Autoridade Fiscal deu-se em conformidade com as normas legais e regulamentares, de maneira que somente cabe ser questionada pelo contribuinte mediante apresentação de Ludo Técnico, elaborado de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Ocorre que o laudo apresentado pelo Recorrente é absolutamente generalista, inobservando tais regras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 20/09/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 125/133, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 126.202,88, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santo Inácio – Bonito de Baixo Samambaia”, cadastrado na RFB, sob o nº 2.511.805-6, com área de 3.767,4 ha, localizado no Município de Coromandel/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 02, recepcionada em 25/05/2006 (“AR”/cópia de fls. 03), exigindo-se a apresentação de:

- 1º - Matrícula atualizada do imóvel;
- 2º - Ato Declaratório Ambiental;
- 3º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²);
- 4º - Preenchimento dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, com cópias das respectivas notas fiscais;
- 5º - Cópias das Declarações de Produtor Rural nos anos de 2001, 2002 e 2003;
- 6º - No caso de cultura perene, notas fiscais de compra de mudas; e,
- 7º - Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da NBR 8799 da ABNT, devidamente anotado no CREA, tendo como data de referencia 1º de janeiro de 2002.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 04/05, 06/08, 09, 10/11, 12/78, 79/84, 85, 86/113 e 114/119.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada, de 760,0 ha e parcialmente a área ocupada com benfeitorias, reduzindo-a de 80,0 ha para 75,5 ha, bem como a utilizada com produtos vegetais, de 550,0 ha para 358,0 ha, além de alterar o VTN de R\$ 1.300.000,00 para R\$ 3.430.400,00, conforme o SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização da área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área ambiental e ao novo valor atribuído ao VTN do imóvel -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 1,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, no valor de R\$ 51.773,42, conforme demonstrativo de fls. 128.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 127, 129/131.

Cientificado do lançamento, em 27/09/2006 (documento "AR" de fls. 135), o Impugnante protocolou em 25/10/2006, carimbo às fls. 141, por meio de procurador legalmente constituído, fls. 160, a impugnação de fls. 141/159, lida nesta Sessão. Apoiado nos documentos de fls. 161/166, 167/174 e 175/176, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- apresenta um histórico sobre a DITR/2002 apresentada e conclui que agiu com rigorosa observância do prescrito pela legislação do ITR;

- mostra decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário (Ministro Luiz Fux) incluindo o texto da MP 2.166-67 que altera o § 7º, do art. 10 da Lei 9.393/96 e conclui que tais decisões sepultam, em definitivo, a exigência prévia de apresentação de requerimento ao IBAMA para emissão do ADA;

- contra a alteração do VTN, o signatário formula e apresenta os seus mais enérgicos e vigorosos protestos, pois, conforme provará, constitui autêntica violação ao seu mais elementar direito e transcreve o art. 10 da Lei 9.393/96 e os art's 3º e 11 da Lei 8.847/94 para concluir que o Valor da Terra Nua — VTN é determinado em função de peculiaridades inerentes a cada propriedade rural, não comportando seja unilateralmente adotado pela Secretaria da Receita Federal, á revelia do fazendeiro interessado;

- estribado no comando que se extrai do dispositivo legal retro transcrito, o Impugnante, por sua livre deliberação e iniciativa, apurou e declarou o VALOR DA TERRA NUA de seu imóvel rural que serviria de base ao lançamento do ITR; nada inovou, porquanto essa é a prerrogativa que a lei lhe outorgara;

- é fácil a constatação de que o VALOR DA TERRA NUA encena grande subjetividade, variando de fazenda para fazenda, máximo em função de topografia, eficiência e fertilidade do solo, proximidade ou não de grande centro urbano, investimentos realizados, áreas preservacionistas e etc, emergindo disto às razões de se ter atribuído ao Declarante a incumbência da prestação de informações pertinentes à propriedade que possui;

- a própria legislação reguladora do assunto abordado prevê a possibilidade de revisão do VALOR DA TERRA NUA para a sua conseqüente adequação à verdadeira materialidade dos fatos, ex-vi do que estabelece seu dispositivo e transcreve o art. 3º da Lei nº 8.847/94;

- com o propósito de afastar de vez quaisquer dúvidas que sobre dados inerentes à fazenda alvo do lançamento pudessem porventura existir, o signatário deliberou carrear ao processo o laudo técnico de vistoria e avaliação do imóvel, chancelado por ilibado engenheiro agrimensor;

- Consoante citado documento faz crer, na propriedade rural pertencente ao autuado existem 753,48 ha de área de utilização limitada (reserva legal) e 180,0 ha de área de preservação permanente;

- em função dos motivos retro apontados, o caso aqui enfatizado está a desafiar reformulação incondicional dos cálculos concebidos pelo Respeitável Auditor, para a sua conseqüente adequação à verdadeira materialidade dos fatos;

- o "expert" contratado forneceu o documento e com certeza, não merece censura alguma, porquanto elaborado de conformidade com os dados que a propriedade por ele vistoriada revelou; mencionado laudo estampa, além de outros componentes da fazenda, os preços apurados pelo Engenheiro Agrimensor que o subscreve, correspondentes a 31.12.2001;

- não pode o impugnante aceitar, passivamente, a desclassificação dos elementos que utilizara quando da apuração e pagamento do ITR/2002, até porque se reportam a fatos pretéritos, cujas avaliações foram criteriosamente feitas com base em dados que somente ele (declarante) conhecia, o que o credenciava a atribuir valor real ao imóvel e, sobretudo, por estar autorizado expressamente pela legislação regente a fazê-lo;

- o que no caso vertente se vê, é uma proposta fiscal que não observa o princípio da razoabilidade, é exageradamente oneroso para o sujeito passivo, ultrapassa sua capacidade contributiva, reduz sua competitividade no mercado, afeta e compromete o seu patrimônio;

- mais se assemelha a confisco tributário, cuja instituição é expressamente vedada pela Excelsa Carta da República (art. 150 - IV);

- a majoração do VTN em percentual igual a 263,87 %, como quer o fisco, bem como a divergência acerca do grau de aproveitamento da área efetivamente explorada, demonstra absoluta violação ao princípio da razoabilidade e mostra o quê foi recolhido à título de ITR nos três exercícios precedentes ao ano do lançamento complementar citando deliberação do TRF da 1ª Região;

- após apresentar algumas considerações solicita o cancelamento integral da exigência tributária emergente do Auto de Infração objurgado, por ser, indubitavelmente, um imperativo de justiça;

- finalmente, protesta por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através da realização de perícia e juntada de documentos.

A DRJ julgou procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da totalidade das áreas de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2002

Lançamento Procedente.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Como já mencionado, trata-se, na origem, auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2001, em razão do contribuinte não ter apresentado o ADA junto ao IBAMA, razão pela qual não poderia ter excluído de tributação a área constante em sua DITR como sendo de preservação permanente.

Cinge-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação do ADA é elemento essencial e indispensável para que as áreas de preservação permanente possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10

(..)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, o Recorrente afirma que se equivocou a Fiscalização ao glosar a área indicada em sua DITR como sendo de preservação permanente.

Todavia, não junta, ainda que intempestivamente, a ADA correspondente ao período, tampouco produz qualquer documento (laudo pericial, comunicação ao órgão ambiental, por exemplo) apto a comprovar as suas alegações e demonstrar que a glosa teria se dado de modo irrazoável.

Logo, apesar do ADA não ser imprescindível para o benefício da isenção, deve haver documentação apta a comprovar as informações prestadas na DITR.

Como não há tal documentação no referido processo, parece acertada a decisão recorrida nesse ponto.

Com relação ao Valor da Terra Nua – VTN considerado pela Autoridade Fiscal, é de se apurar que o mesmo foi obtido através do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, o qual indica o preço médio apurado na região, baseando-se em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas.

Com efeito, tal imputação poderá ser questionada, mas tão-somente se admite sua revisão caso apresentado Laudo Técnico, elaborado com observância às normas da ABNT, pelo contribuinte.

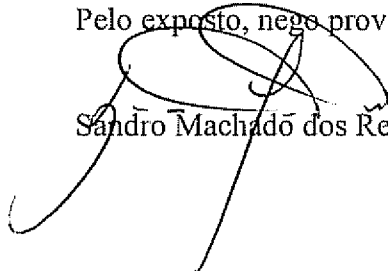
Todavia, segundo se pode apurar do compulsar dos autos do processo, o Recorrente até juntou Laudo Técnico (fls. 161/166) no processo, mas o fez sem observar os requisitos básicos da ABNT.

Como se denota, o laudo juntado é extremamente generalista, não atendendo os requisitos ABNT NBR 8799.

Em razão disso, são grandes os indícios a se questionar a idoneidade do Laudo Técnico, com o que deve ser o mesmo rechaçado.

Desse modo, deve-se considerar como VTN exatamente aquele indicado na decisão combatida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


Sandro Machado dos Reis